



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 703 / 2004
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE : 15 / 09 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002001/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200007752
RECORRENTE : POSTO CERPA LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Sistema de Levantamento de Estoques. Perícia ratificou a omissão. Recurso conhecido, não provido. Infração ao art. 139 do RICMS. Penalidade no art. 123,III, “a” da Lei 12.670/96. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta PGE. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Posto Serpa Ltda foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, mais precisamente, óleo diesel comum e óleo diesel maxx no exercício de 1999, como ficou demonstrado no levantamento de estoques procedido em seus livros e documentos fiscais, descumprindo o que preceitua o art. 139 do Dec. 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a empresa autuada ingressa com impugnação argüindo que o auto de infração foi lavrado sem qualquer respaldo por não estar baseado em levantamento que não espelha o real estoque da empresa, estando todo o movimento de entrada de produtos devidamente registrados no LMC – livro de movimento de combustíveis,

requerendo, ao final, por realização de perícia para confirmar a improcedência da autuação.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, decide-se pela procedência da autuação, intimando a autuada a recolher tributo e multa.

A empresa autuada, cientificada do resultado do julgamento singular, ingressa com recurso voluntário, sustentando as mesmas razões da impugnação, observando, ainda, que o julgamento singular não considerou o regime de substituição tributária, computando a cobrança de imposto, quando o mesmo já foi recolhido por ocasião da entrada da mercadoria.

A Consultoria Tributária, acatando as considerações da defendente, converte o curso do processo em perícia com a finalidade de obter informações mais precisas quanto à materialidade do ilícito fiscal praticado, observando que as perdas deveriam ser consideradas pelo fiscal autuante, por ocasião de seu levantamento.

A célula de perícias e diligência, após intimar a empresa autuada à apresentação de documentos para análise, não os recebendo em tempo hábil, emitiu laudo pericial onde refaz o montante da base de cálculo, considerando as perdas do sistema.

Intimada do resultado pericial, a autuada contesta o seu resultado, solicitando que sejam consideradas três casas decimais no levantamento e que sejam corrigidas outras distorções detectadas.

Refeito o quadro totalizador onde foi constatada uma omissão maior, a autuada foi novamente cientificada do resultado.

O contribuinte autuado contesta os resultados do segundo laudo pericial, arguindo a imprecisão do levantamento, entendendo que não há como estabelecer juízo de valor ao resultado apresentado.

Baseada nas observações do contribuinte, a célula de perícias de diligências refez o quadro totalizador concluindo será ainda maior o valor da omissão.

Cientificada dos resultados, a empresa autuada contesta mais uma vez, anexando documentos a serem periciados.

Dessa feita, considerados os documentos apresentados, conclui a perícia por uma omissão de entradas de R\$ 38.819,96, o que não foi contestado pela autuada.

Baseada nos resultados periciais, a douta Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03 na penalidade, por ser norma mais benéfica ao contribuinte.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer tributário.



É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Posto Serpa Ltda está sendo acusada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, mais precisamente, óleo diesel comum e óleo diesel maxxii no exercício de 1999, como ficou demonstrado no levantamento de estoques procedido em seus livros e documentos fiscais, descumprindo o que preceitua o art. 139 do Dec. 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

A julgadora singular decidiu-se pela procedência da autuação.

Após varias perícia, não conseguiu a autuada ilidir as provas processuais, trazendo-me a certeza do ilícito praticado.

Dessa forma, entendo correta a decisão da julgadora monocrática, devendo ser mantida a sua decisão de procedência do feito fiscal.

Outrossim, em atenção aos preceitos do art. 106 do CTN, deverá ser considerada a redação da Lei nº 13.418/03 na aplicação da penalidade, por ser norma mais benéfica ao contribuinte, como bem observou a douta Procuradoria Geral de Estado.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão monocrática.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B. C.	R\$24.753,56
ICMS	R\$ 4.208,11
MULTA	R\$ 7.426,07
TOTAL	R\$ 11.634,18

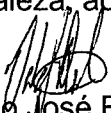


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **POSTO CERPA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, retroativamente, a Lei 13.418/03 no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.

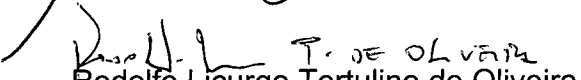
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2.004.

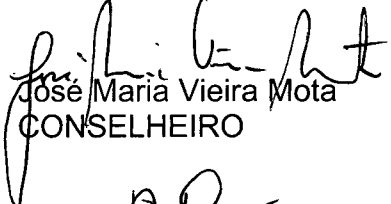

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO